



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720417/2015-44
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.912 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Embargante BAYONNE COSMÉTICOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INOMINADOS

Os embargos prestam-se à retificação de omissões, contradições e obscuridades em Acórdão de Recurso Voluntário, bem como para sanar erros materiais e erro in procedendo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se auto de infração de IPI lavrado contra a Recorrente, empresa que tem como objeto social a fabricação e o comércio de cosméticos, produtos; de perfumaria, artigo de toucador e suprimentos alimentares.

Segundo o Auto de Infração a Recorrente praticou irregularidades especificamente: (i) *sonegação com relação ao período de janeiro a março de 2010* e (ii)

operações de vendas realizadas sob o conceito de interdependência no período de abril a dezembro de 2010.

Quando do julgamento do Recurso Voluntário, por esta Turma, restou decidido que no período de abril a dezembro de 2010 houve duas infrações, quais sejam: inobservância de valor tributável mínimo e infração de reclassificação fiscal.

Para a infração de inobservância de valor tributável mínimo, foi aplicada a multa de 150% e para a infração de reclassificação fiscal foi aplicada a multa de 75%.

A Recorrente apresentou Embargos Inominados sob a alegação de que acórdão padeceria de erro *in procedendo*, em razão de que o colegiado teria concordado que a infração de lançamento por interdependência (período de abril a dezembro de 2010) não ensejava multa qualificada, contudo não a reduziram por entender que o lançamento havia sido efetuado com multa de 75%, *verbis*:

“No momento da revisão do julgado, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu como correta a aplicação da multa no percentual de 75% e manteve a decisão da Delegacia de Julgamento, ocorre que, no primeiro julgamento da causa fora aplicada a multa qualificada de 150%, e não a multa de ofício no percentual de 75%.

HÁ UM ERRO QUE O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS INSISTE EM NÃO OBSERVAR, A APLICAÇÃO DA MULTA DEVE SE ATER AO PERCENTUAL DE 75% (MULTA DE OFÍCIO JÁ RECONHECIDA COMO CORRETA), PORÉM, A SANÇÃO QUE ESTÁ SE APLICANDO (EM CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO) É A MULTA QUALIFICADA, ESSA DE 150%.”

Em outras palavras, a Recorrente advoga a tese de que a Turma havia entendido que a multa aplicada teria sido de 75%, e por isso a manteve em 75%. Todavia como a multa aplicada foi de 150%, pretende que seja reduzida para 75%.

Contudo, o despacho de admissibilidade recebeu os Embargos Inominados nos seguintes termos tão somente para sanar o lapso manifesto acerca do valor da multa, que no Acórdão consta com 75%, mas que deveria ser 150%.

De fato, verifica-se que há uma inexactidão material no acórdão quanto à multa de ofício aplicada no período de abril a dezembro de 2010, pois houve duas infrações neste período: para a infração de inobservância de valor tributável mínimo, foi aplicada a multa de 150% e para a infração de reclassificação fiscal foi aplicada a multa de 75%.

Contudo, **não houve entendimento pelo colegiado quanto à multa correta ser de 75%, mas tão somente lapso manifesto quanto à informação de que a multa qualificada lançada no período de abril a dezembro de 2010 fora de 75%, quando, de fato, fora de 150%, para a infração de inobservância de valor tributável mínimo.**

Ao contrário, ao analisar o arbitramento e a definição do valor tributável mínimo, a relatora entendeu pela ocorrência de simulação, conforme excertos abaixo:

(...)

Constata-se que o voto deixou evidente o entendimento de que houve simulação e artificialismo por parte da recorrente nas operações com a interdependente, não havendo que se falar em omissão quanto à caracterização da multa qualificada.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos inominados para correção da informação sobre percentual da multa lançada no período de abril a dezembro de 2010. Encaminhe-se para realização de novo sorteio e distribuição no âmbito desta turma, tendo em vista que a relatora original não mais pertence aos quadros de conselheiro do CARF.

Conclusivamente, os embargos foram recebidos exclusivamente para que se corrija a informação sobre o percentual da multa lançada no período de abril a dezembro de 2010.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito.

Inicialmente, os embargos foram recebidos exclusivamente para que **seja corrigida a informação sobre o percentual da multa lançada no período de abril a dezembro de 2010**, partindo-se do paradigma de que a decisão recorrida foi firmada no sentido de que houve a interdependência entre a Bayonne e a Langon, tendo sido comprovado o artificialismo do preço de saída da Bayonne, e não havendo de se falar em omissão quanto à caracterização da multa qualificada.

Partindo-se do paradigma de que o campo decisório dos embargos é delineado pelo despacho decisório, neste momento recursal cabe a este Colegiado tão somente corrigir a informação sobre o percentual da multa lançada no período de abril a dezembro de 2010.

Analisando-se a decisão em comento, acostada às e-fls. 6.396, é possível aferir que foi lavrada nos seguintes termos:

3.6. Da multa agravada

A Recorrente argumenta no sentido de que a fiscalização não teve êxito em comprovar a tese de sonegação fiscal, por conseguinte, não cabe a multa de ofício, tampouco a multa agravada. Afirma que em, nenhum momento, omitiu qualquer tipo de informação à fiscalização em relação às operações de venda à Langon, tanto que foi comprovada a interdependência. Cita precedentes.

Sem razão a Recorrente. Conforme demonstrado no item 3.2., houve prova cabal do subfaturamento e da utilização de "meia nota", ensejando autoria e materialidade na prática de sonegação fiscal.

Há no período de janeiro a março de 2010 comprovação da prática de sonegação fiscal, que assim é tipificada pela lei.

(...)

Já no período de abril a dezembro de 2010 foi aplicada a multa por lançamento de ofício no percentual de 75%.

(...)

Portanto, rejeita-se a argumentação da Recorrente **e mantém-se o que foi decidido na DRJ/Ribeirão Preto**, com a incidência do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Conclusão

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **nego provimento.**" (grifos nossos)

Analisando-se o Auto de Infração de e-fls. 6010 e seguintes, foram apontadas infrações distintas que, no que interessa aos presentes Embargos são:

(a) **0001** – produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal – saída de produtos sem lançamento do IPI – inobservância do valor tributário mínimo (abril a dezembro de 2010 – multa de 150%)

(b) **0003** – Produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal – saída de produtos sem lançamento do IPI – utilização de “meia nota”. (janeiro a março de 2010 – multa de 150%)

O busílis reside em saber qual das duas hipóteses é válida: (i) se o colegiado reduziu para 75% a multa de 150% do período de abril a dezembro de 2010 ou (ii) se o Acórdão analisado manteve a decisão atacada e também o Auto de Infração mas por erro mencionar multa por lançamento de ofício foi de 75%.

Pela leitura do Acórdão em análise é possível aferir que o Colegiado não reformou a decisão atacada (expressamente negou provimento ao Recurso Voluntário) e, por entender que houve o ato a ela imputado, não reduziu a multa de 150 para 75% no período de abril a dezembro de 2010, mantendo expressamente a decisão recorrida e negando provimento ao Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, voto por conhecer os Embargos Inominados e sanar o lapso manifesto quanto à informação de que a multa qualificada lançada no período entre abril e dezembro de 2010 fora de 75%, quando, de fato, fora de 150%, para a infração de inobservância de valor tributável mínimo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-011.912 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.720417/2015-44